



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13672-000.040/90-66
RECURSO Nº. : 102.769
MATÉRIA : IRPJ - EX.: DE 1987
RECORRENTE : INDÚSTRIAS PASTORIS SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS/MG
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.379

/jrc.

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade de dispêndios a este título é admitida quando presentes os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade para o tipo de transações, operações ou atividades da empresa, além de apresentados os documentos hábeis correspondentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INDÚSTRIAS PASTORIS SÃO JOÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 13672-000-040/90-66
RECURSO Nº. : 102.769

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL , PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GAL' or similar, written below the text.

PROCESSO Nº. : 13672-000-040/90-66
RECURSO Nº. : 102.769
RECORRENTE : INDÚSTRIAS PASTORIS SÃO JOÃO
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.379

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara, após cumprida a Resolução nº 108-00.035, de 18/10/93.

Leio em sessão, para evitar transcrições desnecessárias, o relatório que integra a referida resolução (fls. 242/246).

Naquela oportunidade, o então Conselheiro-Relator, José Carlos Passuello, relativamente ao primeiro item - despesas não dedutíveis caracterizada por pagamento, cuja prestação dos serviços não foi comprovada -, considerando tratar-se de matéria de prova e a existência de discrepâncias entre a movimentação dos estoques de bovinos informada pela empresa e aquela deduzida pelos documentos juntados na fase de recurso, solicitou à repartição de origem o esclarecimento dos seguintes pontos:

"1. Verificar onde se encontravam os animais componentes do estoque de 31/12/1985, conforme registro de inventário ou outros documentos em poder da recorrente. Verificar especialmente se existia parte de tais estoques na fazenda Tabuões.

2. Verificar se existe documentação probante da transferência dos 329 animais, em janeiro de 1986, para a Fazenda Tabuões, conforme consta do contrato de fls. 29 e 30.

3. Verificar se a documentação acostada na fase recursal, sobre a movimentação do gado é completa e se tem correspondência contábil ou nos registros fiscais da empresa.



PROCESSO Nº. : 13672-000-040/90-66
RECURSO Nº. : 102.769

4. Elaborar parecer conclusivo apreciando a documentação acostada na fase recursal, que são cópia sem qualquer autenticação e não examinadas pela fiscalização anteriormente, verificando se corresponde realmente ao cumprimento do contrato de fls. 29 e 30 ou a outra transação. Relativamente ao segundo item, correspondente ao contrato firmado com Rosa Cambraia do Couto Cardoso, entendo estar o processo suficientemente instituído para sua apreciação.

Assim, diante do que consta do processo, voto no sentido de expedir Resolução determinando diligência junto à empresa recorrente, na forma do voto e elaboração de parecer conclusivo sobre a documentação juntada na fase recursal. Após a conclusão dos trabalhos fiscais, a empresa deverá ser cientificada do seu resultado, sendo-lhe concedido o prazo de 20 dias, para, em querendo, apresentar as razões que julgar convenientes sobre o relatório fiscal".

Em atenção ao determinado por este Colegiado, a autoridade fiscal designada, após intimar a recorrente, anexou os documentos de fls. 255 a 322 e elaborou o Termo de Diligência Fiscal de fls. 323, de onde se extrai:

"Em atendimento a nossa solicitação, em 25/07/95, recebemos o documento de folha 255, onde nos informam que dos 624 animais componentes do estoque de 31/12/85, 329 já se encontravam, em 31/12/85, na Fazenda Tabuões, e o restante em outras fazendas de propriedade da Agropecuária Tabuões Ltda.

Juntou, também, a documentação correspondente a movimentação de bovinos entre a Agropecuária Tabuões Ltda e a Indústria Pastoril São João Ltda, em 1986, fls. 257 a 322.

Analisando a informação da empresa, folha 255 combinada com o contrato de arrendamento, folhas 29 e 30, verificamos que: 1) A empresa apresentou um contrato de arrendamento assinado em 01/06/86, com vigência a partir de 01/01/86.

Ou seja, seis meses antes da assinatura do mesmo, ele já produzia seus efeitos.

Isto só se explica entre duas empresas que tem a mesma pessoa como diretor, folha 30 (o Sr. Mário Lúcio Tagliaferri assinou pelas duas empresas).

2.) não apresentou a documentação de transferência dos 329 animais para a Agropecuária Tabuões, embora solicitado através do Termo de Documentos, folha 254. Limitou-se a informar que, em 31/12/85, os 329 animais já se encontravam na Fazenda Tabuões.

 4

3.) Informou que o restante dos animais, no caso 295(624-329), em 31/12/85, se encontravam em outras propriedades da agropecuária Tabuões Ltda.

Assim, a empresa apresenta um contrato de arrendamento para 329 animais, quando na realidade informa que já tinha nas fazendas da contratada 624 animais, em 31/12/85.

4.) A documentação de movimentação de bovinos entre as duas empresas, folhas 257 a 322 é verdadeira e coincide com o Demonstrativo Movimento de gado, folha 256, repetido no processo.

Conforme documento de folhas 25 e 26, verifica-se que o crédito somente foi contabilizado em 31/12/86 para todas despesas do ano de 1986. O doc. de folha 42 confirma que os depósitos foram efetuados em 23/12/86 Cr\$ 490.000,00 e em 30/12/86 Cr\$ 300.000,00. Isto vem mostrar que no final de 1986 verificou-se lucro e se resolveu transferir para a Agropecuária Tabuões Ltda.

Quanto aos documento de folhas 174 a 236, são notas fiscais de compras de ração e medicamentos, normalmente utilizados em qualquer fazenda. Como prova disto verifica-se que as notas fiscais supra perfazem o total de Cr\$ 702.132,12, aproximadamente o valor questionado Cr\$ 790.000,00, enquanto que as notas fiscais dos meses de novembro e dezembro, incluídas no valor de Cr\$ 702.132,12, doc. de folhas 215 a 236, importam em Cr\$ 443.673,75 e conforme Demonstrativo de custos apresentado pela Agropecuária Tabuões, folha 237, apresenta para os meses de novembro e dezembro um custo de Tratos e Medicamentos de apenas Cr\$ 14.512,57. Ou seja, enquanto comprou em novembro e dezembro o total de Cr\$ 443.673,75 de ração e medicamentos o Demonstrativo de custo apresenta um custo destes dois itens de apenas Cr\$ 14.512,57.

Estas notas foram anexadas ao processo, no recurso, para tornar o mesmo mais volumoso e para desencorajar uma melhor análise por parte do julgador.

Por todas estas contradições, concluo que o Sr. Mário Lúcio Tagliaferri administra as duas empresas da forma que melhor lhe convém, e uma delas é transferir lucro de uma empresa a 30% para outra tributada a 6%.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13672-000-040/90-66
RECURSO Nº. : 102.769

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos, deve ser conhecido.

O primeiro item a ser examinado por este Colegiado está assim na folha de continuação do auto de infração (fls. 07):

"1. DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - caracterizada por pagamento, cuja prestação dos serviços não foi comprovada, feita à Agro Pecuária Tabuões Ltda., empresa do mesmo grupo, tributada à 6% em 31/12/86, a título de "Aluguéis e Arrendamentos" referente a engorda de bovinos e confinamento. Entretanto, conforme Relatório Técnico-Administrativo do Diretor-Geral da Agro Pecuária Tabuões Ltda, em 1986, a Agro Pecuária Tabuões Ltda não realizou confinamento de bovinos de terceiros.

Valor do pagamento Cr\$..... 790.000,00.

Conforme se depreende do acima transcrito, a acusação fiscal é de que a prestação dos serviços não foi comprovada.

Em suas razões de decidir a autoridade julgadora singular destacou:

"No que tange a outras despesas não dedutíveis à falta de comprovação de serviços prestados de confinamento de bois, os documentos de fl. 49 (depósitos bancários) não identificam a natureza do pagamento, havendo, apenas breve referência a fato



PROCESSO Nº. : 13672-000-040/90-66
RECURSO Nº. : 102.769

nos documentos de fls. 43 e 44, como cópias de cheques, não sendo bastantes para comprovar, junto ao Fisco, a efetiva prestação de serviços de arrendamento de instalações pastoris para confinamento de gado bovino. Por outro lado, a empresa beneficiária desses depósitos, informou, na fl. 18, item 5, que, em 1985 e 1986, em suas propriedades somente confirmou animais seus, de sua propriedade. Ainda a mesma empresa, parte na transação, informa que a capacidade de confinamento de bovinos, em 1985 e 1986, era de 200 animais. O contrato de fl. 29, cláusula 3ª diz que foram entregues 329 animais para confinamento, havendo assim claramente uma contradição, uma dúvida que torna inválido o contrato, bem como as despesas dele decorrentes perante o Fisco, não podendo a autuada nem sequer beneficiar-se da dúvida, porque essa dúvida é consequência da incorreção do próprio ato jurídico. Quanto ao contrato de fls. 45 e 46, perante o Fisco ele não tem qualquer força probante porque não está revestido de formalidades essenciais, além de ter sido assinado por uma pessoa, no caso, Sr. Mário Lúcio Tagliaferri, diretor de ambas as empresas contratantes. Na realidade, o pagamento das despesas deduzidas para apuração do lucro real simulou a transferência de recursos de uma empresa tributada à alíquota de 35% para outra empresa do mesmo grupo, tributada a 6%".

Duas observações merecem ser feitas. A primeira é que procede a alegação da recorrente de que a empresa contratada efetivamente declarou que somente confinou animais de sua propriedade nos anos de 1985 e 1986, conforme se depreende da leitura do documento de fls. 18. A segunda é que também assiste razão à recorrente quando frisa que o contrato de arrendamento e prestação de serviços (fls. 29) se destinava a engorda, trato e confinamento de animais (cláusula terceira) e não apenas a confinamento, como afirmado pelo Fisco.

Não se discutindo que o pagamento do preço foi efetuado, posto que há comprovantes de depósitos bancários às fls. 42, cabe analisar o resultado da diligência que visou exatamente a confirmar se o rebanho objeto do contrato (329 cabeças) foi transferido das Fazendas da recorrente para as fazendas da contratada (Agropecuária Tabuões Ltda).

A despeito de a autoridade fiscal ter concluído no termo de diligência fiscal de fls. 323/324 pela indedutibilidade da despesa, entendo que a recorrente logrou comprovar suficientemente a prestação dos serviços.



PROCESSO Nº. : 13672-000-040/90-66
RECURSO Nº. : 102.769

Com efeito, tendo atestado o Fisco, fls. 323, que "a documentação de bovinos entre as duas empresas, folhas 257 a 322 é verdadeira e coincide com o Demonstrativo Movimento de gado, folha 256, repetido no processo", não cabe perquirir da data da assinatura do contrato ou indagar sobre eventuais discrepâncias nos gastos efetuados, em determinado mês, pela prestadora dos serviços, sob pena de se dar ao fato definição jurídica diversa da que constou do lançamento.

Dou provimento, portanto, ao recurso nesta parte.

No que tange ao segundo item a merecer a apreciação desta Câmara, a acusação fiscal está assim descrita na folha de continuação do auto de infração (fls. 07/08):

"2 - **GLOSA DE CUSTO** - Em 03/07/86, conforme doc. nº 037, o Diretor da Indústria Pastoril São João Ltda., vendeu, para a sua indústria, 120 novilhos, conforme Nota Fiscal de Produtor nº 762344, por Cz\$ 276.000,00. E, segundo registro na contabilidade, este gado se destinaria a parceria com Rosa C.C. Cardoso.

Em dezembro de 1986 o gado foi devolvido à indústria Pastoril São João Ltda através das Notas Fiscais de Entradas abaixo:

Nº 010086 com 40 bois.....	Cz\$ 184.389,60
Nº 010087 com 80 bois.....	Cz\$ 365.476,00
total.....	Cz\$ 549.865,60

Do total supra foi deduzido o custo dos bovinos Cz\$ 276.000,00 e o restante Cz\$ 273.865,60 foi todo creditado a Rosa C.C. Cardoso.

O registro da contabilidade destinando o total do lucro do confinamento à Rosa C.C. Cardoso não estava embasado em nenhum documento que justificasse tal pagamento pela totalidade do lucro do confinamento. Assim, em 01/08/90, através de Termo de Solicitação pedimos justificativa para o fato.

Em 03/08/90, recebemos da administração a cópia de um contrato de parceria acompanhado de um Relatório Técnico-Administrativo que mostram, claramente, que a destinação total do lucro do confinamento a Rosa C.C. Cardoso foi um pagamento gracioso.



PROCESSO Nº. : 13672-000-040/90-66
RECURSO Nº. : 102.769

Assim, seguindo o procedimento de outros contratos de parceria praticados pela empresa, glosamos 50% do lucro paga à referida senhora.

Valor glosado Cz\$ 273.865,60 x 50% = Cz\$ 136.932,80

Da leitura do acima transcrito pode-se concluir que o Fisco não questionou que os 120 bois foram entregues à D. Rosa Cambraia para engorda, mas discute a validade do contrato de parceria, considerando liberalidade da empresa destinar todo o acréscimo sobre o preço à referida senhora, por ser ela parente de sócio da recorrente.

Segundo o autuante, "o habitual, a praxe, o corrente nos contratos de parceria em questão, é a divisão, em partes iguais entre os contratantes, dos acréscimos verificados no valor dos animais objeto do contrato."

Não comungo deste entendimento. Como bem destacou a recorrente, não se pode pretender que os contratos de parceria exijam forma determinada e imutável de remuneração. É que as partes tem liberdade de contratar conforme melhor lhes aprouver.

No caso dos autos, ainda que possa parecer que o contrato atribua vantagem direta do confinamento ao parceiro de engorda e trato, considerando ser a recorrente empresa que se dedica ao abate de animais, o lucro seria decorrente da comercialização dos produtos resultantes do abate.

Corroborar este entendimento a declaração prestada pelo sindicato Rural de Campo Belo (fls. 240), com firma reconhecida em cartório, assim vazada:

"Para os devidos fins, e a pedido de Indústrias Pastoris João Ltda. e Agropecuária Tabuões Ltda, informamos, que é costume entre os pecuaristas na região, promover contratos de parceria para engorda de animais em pastagens, regime aberto no período que antecede a entre-safra, onde um parceiro (prestador de serviços) entra com as pastagens, os tratos e o manuseio, enquanto que o outro parceiro capitalista) entra com o capital representado pelos animais objeto do contrato.

O rendimento (lucro) do contratos de parceria para engorda de animais em pastagem, regime aberto no período que antecede a é

PROCESSO Nº. : 13672-000-040/90-66
RECURSO Nº. : 102.769

destinado entre as partes da seguinte forma: ao parceiro prestador de serviços, é garantindo todo o acréscimo no peso que o animal venha a ganhar no valor da arroba de mercado no dia do vencimento do contrato, correndo por sua conta, as perdas ocasionais, e, para o parceiro capitalista, é destinado o lucro obtido na comercialização dos animais e a garantia da disponibilidade destes animais no período da entre-safra."

À vista de todo o exposto, voto pelo provimento integral do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR